Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fis. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 52/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12218/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2020.
- **5- Responsável:** Jeany de Paula Amaral Pinheiro (Prefeito Municipal) Adail Jose Figueiredo Pinheiro (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva ÓAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4065/2022, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- **9- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2020.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2020 a 18.11.2020, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.
 - 10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 52/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Coari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora **Jeany de Paula Amaral Pinheiro**, Prefeita Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, no período de 18.11.2020 a 31.12.2020, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

- 11- Ata: 28ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 2 de Agosto de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 52/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 12218/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2020.
- **5- Responsável:** Jeany de Paula Amaral Pinheiro (Ordenador de Despesa), Adail Jose Figueiredo Pinheiro (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4065/2022, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- **9- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2020.

Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais:
 - **10.1.1.** Ausência de procedimento de controle interno relativo à adoção de livros, fichas ou listagens computadorizadas para o registro individualizado das obras e/ou serviços realizados, contendo as informações relacionadas em conformidade com o modelo proposto no Anexo I da Resolução nº 27/2012-TCE/AM;
 - **10.1.2.** Ausência de procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia;
 - **10.1.3.** Descumprimento dos prazos de envio e não envio do RREO ao TCE. Verificou-se que ocorreu atraso e o não envio das remessas ao sistema e-Contas (GEFIS), em desobediência a Resolução n° 15/2013, alterada pela Resolução n° 24/2013 inciso III do art. 4º (45 dias após o

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 52/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

período) referente aos 1º, 2°, 3°, 4° 5° e 6º bimestres de 2020 do RREO; **10.1.4.** Descumprimento dos prazos de publicação do RREO. Verificouse o descumprimento do prazo de publicação do RREO, em desobediência ao art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período), referente ao 6° bimestre de 2020 do RREO:

- **10.1.5.** Descumprimento dos prazos de envio e não envio do RGF ao TCE. Verificou-se que ocorreu o atraso e não envio das remessas do RGF ao sistema E-Contas (GEFIS) com fulcro no art. 32, II, "h", da Lei Estadual 2423/96 c/c Resoluções TCE 15/13 e 24/13 no Art. 18º (prazo legal 45 dias após o período), referente aos 3 quadrimestres do RGF de 2020;
- **10.1.6.** Descumprimento dos prazos de publicação do RGF. Verificou-se o descumprimento do prazo de publicação do RGF, em desobediência ao art. 165, § 3º, CF/88 c/c art. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período), referente ao 3° quadrimestre de 2020 do RGF;
- **10.1.7.** O Portal Eletrônico do órgão não atende as exigências concernentes à transparência e de acesso à informação. Verificou-se que, no portal de transparência do município, não há informações atualizadas do órgão, exigidas em decorrência dos Princípios da Transparência e Publicidade dos atos administrativos, em conformidade com o art. 48, II, da LC 101/2000 e Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/2011, uma vez que os campos destinados à inserção de dados relativos à Receita, Despesa, Procedimentos Licitatórios, Contratos Convênios e demais atos administrativos não se encontram disponíveis para consulta. Art. 48, II, da LC 101/2000 e Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/2011. Telas de acesso ao Portal do órgão: http://coari.am.gov.br/.
- **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Coari, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas.
- 10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 88 da DICOP e de 89 a 107 da DICAMI, listados na fundamentação deste VOTO.
- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Coari

	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6BE3D37E-9FB1ED60-4C95EE18-206BCF55
	S
)6B
	3-20
	E
_:	SE
022	<u>S</u>
8/2	0.0
8	ĕ
9	B 1
ē	F 6-
₹	7.
Ψ	303
Z L	ä
<u> </u>	9
22	90
ğ	çóc
S	0
SS	Ĕ
Ä	p P
≅	0
3	ede
ğ	as/
ηte	ď.
ηe	8
ğ	am
gig	ë
g	ta.t
ina	Sul
ass	S
₫	\ :a
얼	Ħ
шe	site
SC	0
ğ	SSE
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 08/08/2022	ace
_	Sa.
	-ên
	Je
	S
	ara
	À۳

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 52/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 52/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

e à Prefeitura Municipal.

- 11- Ata: 28ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 2 de Agosto de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA

Procuradora-Geral